



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0001035908**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501111-96.2021.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARLI VALDIRENE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 16833**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501111-96.2021.8.26.0037**

**COMARCA:** Araraquara

**VARA DE ORIGEM:** 2ª Vara Criminal

**JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA:** Sérgio Augusto de Freitas Jorge

**APELANTE:** Marli Valdirene da Silva

**APELADO:** Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Marli Valdirene da Silva**, contra a r. sentença de fls. 121/129 (publicada em cartório aos 22.06.2022 – fl. 130), cujo relatório se adota, que a condenou como incurso no artigo 140, § 3º, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, “*pelo mesmo prazo da pena reclusiva*” (sic), e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformada, apela a ré objetivando a absolvição, uma vez que o “*episódio que proporcionou a presente ação penal advém de momento de acalorada discussão*” (sic), além disso, “*em momento algum a Apelante usou o jargão “macaca velha” de modo a ofender a vítima*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*com cunho racial. A apelante é parda, assim como a vítima, o que por si só afasta o elemento subjetivo em razão da cor ou raça, haja vista que qualquer ofensa que proferisse, estaria ofendendo a sua própria pessoa” (sic – fls. 141/147).*

Contra-arrazoado o recurso (fls. 151/154), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 163/168).

**É o relatório.**

Consta da inicial acusatória que:

*“(…) no dia 24 de junho de 2020, por volta das 14h30 min, à Rua Silvio Trovatti, nº 100, área rural, nesta cidade e comarca, MARLI VALDIRENE DA SILVA, qualificada a fl. 24, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor, injuriou Ana Paula de Souza Marques, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.*

*Segundo apurado, a vítima era conhecida de MARLI, uma vez que trabalhava no setor de limpeza escolar com a irmã da denunciada.*

*Na data dos fatos, Ana Paula transitava em via pública, quando se encontrou com a denunciada, que, sem qualquer motivo, passou a ofendê-la moralmente, chegando a dizer “o que você tá fazendo aqui sua macaca velha”.*

*Inconformada com a ofensa, a vítima dirigiu-se até a Polícia Militar, sendo acompanhada pelo Policial*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Carlos Eduardo (fls. 21) até a casa de MARLI, para que esta se retratasse.*

*Entretanto, lá chegando, além de admitir a injúria anterior, MARLI voltou a ofender Ana Paula, na presença do Policial Militar, dirigindo-se à vítima com a seguinte fala: “chamei mesmo de macaca e vou chamar quantas vezes for necessário, sua macaca velha”.*

*Representação às fls. 06/07.*

*Ouvida, a denunciada confessou a prática da injúria, declarando que chamou a vítima de “macaca velha”, com a justificativa de que no dia dos fatos estava agitada e nervosa por conta de problemas pessoais (fl. 23)” (sic – fls. 35/36).*

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a prova da existência do delito, imputado a **Marli**, comprovada por meio da prova oral amealhada, notadamente as declarações da vítima, nas duas fases da persecução penal.

Quanto à autoria, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade da apelante, senão vejamos.

A vítima Ana Paula de Souza Marques, em solo policial,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarou que “... na época dos fatos trabalhava na limpeza de unidades escolares com a irmã da autora conhecia, e tinha contato esporádico com ela. Afirma que na data dos fatos estava transitando pela via pública quando foi ofendida moralmente pela autora, a qual lhe disse “o que você tá fazendo aqui? Sua macaca velha” (sic), na primeira ofensa não houve testemunhas dos fatos; que ficou indignada com a ofensa verbal e foi até o Policial Militar Vargas e explicou o que tinha ocorrido, então ele foi juntamente com a declarante até a autora, para que ela se retratasse, porém ela disse “xinguei mesmo e vou xingar quantas vezes for necessário, sua macaca velha” (sic). Tais ofensas foram presenciadas pelo Policial Militar Vargas. Diante do exposto, deseja que providências sejam tomadas para punir a autora criminalmente pelo crime praticado contra sua pessoa” (sic – fl. 20). Sob o crivo do contraditório, descreveu que, “na data dos fatos, voltava do posto de saúde e, ao passar defronte à residência da mãe da ré, esta saiu do interior do imóvel e a interpelou, questionando o que fazia ali e chamando-a de “macaca velha”. Estranhou a atitude da acusada e chegou a perguntar se ela falara consigo, ao que ela respondeu afirmativamente e repetiu o que dissera. Acionou o policial militar Faria, que compareceu ao local e abordou a imputada, ocasião em que ela admitiu ter chamado a declarante de “macaca velha” e afirmou que assim a chamaria novamente, quantas vezes fossem necessárias. Crê que foi ofendida por motivo racial, por ser negra. Afirmou que essa foi a primeira vez que sofreu ofensa por parte da ré, que não deixou claro o motivo, dando a entender que não gostou que a declarante passou em frente à casa da genitora dela. Esclareceu que não possuía desentendimentos com a acusada, que já conhecia havia cerca de 12 anos. Já trabalhou com ela em uma escola e tinham relação normal. Também trabalhava com uma irmã da imputada na época dos fatos. Alegou desconhecer que a ré seja acometida por algum problema psicológico ou psiquiátrico” (sic).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O policial militar Carlos Eduardo Vargas de Faria, na fase inquisitiva, relatou que *“foi acionado pela vítima Ana Paula, a qual reclamou na ocasião que Marli teria ofendido sua honra subjetiva, chamando-a de “macaca velha” (sic); que estava se sentindo ofendida e queria que ela se retratasse sobre a ofensa, pedindo a ajuda do depoente para acompanhá-la até a casa de Marli. Diante do narrado por Ana Paula, o depoente a acompanhou para conversar com Marli; que Ana Paula pediu para que ela se retratasse na frente do depoente, momento que Marli disse: “chamei mesmo de macaca e vou chamar quantas vezes for necessário, sua macaca velha” (sic)” (sic – fl. 21)*. Na segunda fase da persecução penal, narrou *“ter sido acionado pela vítima, que afirmava ter sido xingada e sofrido racismo durante uma briga com a acusada. Compareceu ao local dos fatos com a ofendida e indagou a ré, que estava bastante exaltada e afirmou que a vítima era uma “macaca velha”, bem como que diria isso quantas vezes fossem necessárias. Não conseguiu determinar se a ofensa teve cunho racista, pois notou que a imputada estava muito exaltada e queria proferir xingamentos, tendo também xingado o próprio depoente. Solicitou apoio e conduziu a acusada à delegacia de polícia, pois entendeu que ocorrera um crime, não sabendo informar o entendimento da autoridade policial na lavratura do boletim de ocorrência. Posteriormente, tomou conhecimento de que já havia atritos entre a ofendida e a ré, bem como que esta teria dito àquela que não fosse à casa de sua mãe, sendo que, na data dos fatos, a acusada teria se exaltado porque a vítima, amiga de sua irmã, conversava com esta na casa de sua mãe. Após o ocorrido, a imputada revelou-lhe que fazia tratamento psicológico ou psiquiátrico com uso de medicamentos e que por isso ficara exaltada. Esclareceu que a vítima é afrodescendente e tem aparência entre mulata e negra. Nunca ouvira a expressão “macaco velho” (sic)*.

Por sua vez, **Marli**, perante a autoridade policial, afirmou que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“conhece Ana Paula há vinte anos aproximadamente; que já foram amigas, mas atualmente não são mais; que houve alguns desentendimentos entre as partes e por isso não tem mais amizade com ela. Afirma que na data dos fatos ela estava bastante agitada e nervosa, que faz uso de medicação controlada e estava passando por vários problemas pessoais e terminou ofendendo Ana Paula verbalmente, chamando-a de macaca velha. Afirma ainda estar arrependida e gostaria de se redimir. Acrescenta que não tem nenhuma declaração médica para apresentar sobre seus problemas de saúde” (sic – fl. 23). Em Juízo, alegou que “seu filho tem problemas de saúde e na data dos fatos o acompanhara no hospital durante a noite inteira. Em seguida, deixou-o na casa de sua mãe e foi trabalhar sem que tivesse dormido. Ainda precisou sair do trabalho e levar a criança a um médico em São Carlos, sendo que, após retomar o labor, sentiu-se mal por volta das 14:00 horas e deixou o trabalho, indo para a casa de sua mãe para buscar o filho. Nesse local, encontrou a vítima, que tinha conhecimento de seus horários e já fora avisada para não comparecer ali, a fim de que não ocorressem divergências entre ambas. Estava nervosa pelo ocorrido com seu filho e se exaltou, excedendo-se e chamando a vítima de “macaca velha”. Negou que a ofensa tivesse cunho racista, pois, como a vítima era instruída, inteligente e esperta, usou a expressão para dizer que ela era “malandra”. Esclareceu que trabalha e convive com pessoas negras, bem como que esse palavreado sempre foi usado em sua comunidade sem que ninguém se ofendesse. Afirmou ser parda como a vítima, bem como que seu pai era negro, além de já ter sido casada com um homem negro. Anteriormente, já teve problemas com a vítima e o marido dela. Faz tratamento psicológico com o uso de calmantes. Disse crer que talvez tenha também sentido ciúmes pelo fato de a vítima trabalhar com sua irmã” (sic).*

Como se depreende, a prova é segura no sentido de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incriminar a apelante pelo crime de injúria preconceituosa.

Isso porque, a vítima prestou firmes e harmônicas declarações, nas duas fases da persecução penal, no sentido de que **Marli** proferiu insultos contra ela, baseados em elementos atinentes à cor da sua pele.

Ressalte-se que não se vislumbra, da prova colhida, qualquer ânimo de perseguição ou incriminação gratuita por parte da vítima.

Em reforço, há também o depoimento do policial militar Carlos Eduardo – tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo –, que relatou ter sido acionado por Ana Paula, que lhe descreveu a ofensa perpetrada pela apelante e, na sequência, acompanhou a vítima até a presença de **Marli**, que confirmou ter insultado Ana Paula, com a expressão “macaca velha”, e tornou a ofendê-la, proferindo as seguintes palavras: “*chamei mesmo de macaca e vou chamar quantas vezes for necessário*” (sic).

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

De sua parte, a versão exculpatória de **Marli**, no sentido de que não ofendeu a vítima por elementos atinentes à cor, mas sim valeu-se de expressão utilizada para qualificar pessoa “*malandra*” (sic), não convence e mostra-se inverossímil, diante do robusto conjunto probatório produzido em seu desfavor, só podendo ser entendida como tentativa de evitar a sua responsabilização penal.

Não é demais dizer que o delito de injúria racial trata-se de eficaz instrumento de combate a práticas discriminatórias e ofensivas à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade humana. E, no caso concreto, não houve apenas ofensas propaladas num contexto supostamente acalorado, como pretende fazer crer a apelante, pois a prova dos autos demonstra a vontade livre e consciente de **Marli** de ofender e menosprezar a vítima, em razão de sua cor e raça, tão somente porque Ana Paula passou defronte à residência da genitora da apelante, tanto que, na presença do policial militar Carlos Eduardo, **Marli** tornou a proferir insultos contra a vítima, inclusive afirmando que repetiria a expressão “macaca” (referindo-se a Ana Paula) quantas vezes mais desejasse fazê-lo. Logo, não há se cogitar em atipicidade da conduta.

Sobre o tema, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

*“Não se pode acolher a liberdade que fira o direito alheio à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a 'raça', 'cor', 'etnia', 'religião' ou 'origem', com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada” (Código Penal Comentado, 13ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo, RT, 2014, p. 725).*

E, como bem ressaltou a d. Promotora de Justiça, em sede de contrarrazões, “... é sabido que a adjetivação de macaco é uma forma que se popularizou como insulto racial. Mesmo que o propósito de **Marli** tenha sido atacar a honra subjetiva da vítima, ela empregou elementos discriminatórios baseados naquilo que sociopoliticamente constitui raça, para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais da ofendida” (sic – fl. 153 – grifos nossos).

Nessa conformidade, por suficiente a prova, a condenação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da apelante pelo crime de injúria preconceituosa era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento, apesar de ter sido reconhecida a confissão, a pena permaneceu inalterada, uma vez que a atenuante não tem o condão de reduzi-la aquém do mínimo (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), enquanto no terceiro momento, reconhecida a continuidade delitiva e levando-se em conta o número de crimes (dois), a sanção foi proporcionalmente elevada em 1/6 (um sexto), pelo que foi tornada definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária totalizou 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Adequado o regime menos gravoso imposto, ante o *quantum* da pena privativa de liberdade e a primariedade da apelante, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da sanção corporal, e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
Relator